**Atos, prazos, processo, procedimento, nulidades**

PROFª.: SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA GUILHERME DE PAULA

Contato: **drasandradepaulaadv@hotmail.com**

* **PROPOSTA:**
* Contagem de prazos processuais. Atos e prazos processuais e processo eletrônico: intimação e início da contagem do prazo. Vencimento do prazo.
* Procedimento ordinário e procedimento sumaríssimo: principais diferenças e semelhanças. Como está adaptado ao processo eletrônico
* **PRAZOS PROCESSUAIS**
* Contagem
* Prazos processuais e processo eletrônico: intimação e início da contagem do prazo.
* Vencimento do prazo.
* **PRAZOS PROCESSUAIS**
* Lapso de tempo estabelecido para a prática ou abstinência do ato processual
* Princípios aplicáveis:
  + continuidade;
  + inalterabilidade;
  + peremptoriedade;
  + preclusão
* Diferenciação: início do prazo e início da *contagem* do prazo.
* Contam-se a partir do conhecimento pelo notificado dos termos da notificação.
* Na contagem não se computa o dia do início. O dia do vencimento inclui-se no prazo.
* Prazos que vencem em sábado, domingo ou feriado terminam no primeiro dia útil seguinte.
* Forma de contagem: contínua, dia a dia
* **DEJT – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**
* Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008, art. 6º: “*Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho. Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação*.”
  + Divulgação x Publicação
  + Início do Prazo x Início da Contagem do Prazo
* Disponibilização do DEJT no Portal da Justiça do Trabalho: art. 7º - a divulgação será feita, diariamente, *de segunda a sexta-feira, a partir das dezenove horas, exceto nos feriados nacionais.*
* A publicação eletrônica substitui qualquer outra publicação oficial
* **A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**
* Em portal próprio para os que se cadastrarem, com a dispensa de publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico
* Considerada realizada no dia em que o intimando efetuar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou no dia seguinte, se não for dia útil, certificando-se nos autos a sua realização
* Essa consulta deverá ser feita em até 10 dias corridos contados da data de envio da intimação, sob pena de se considerar a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo
* Pode ser enviada correspondência eletrônica, em caráter informativo, para quem manifestar interesse
* Até mesmo a Fazenda Pública pode ser intimada desse modo (intimação considerada pessoal)
* Justiça do Trabalho (PR): optou por não adotar esse sistema
* As Cartas devem ser preferencialmente pela via eletrônica
* **QUESTÃO RELEVANTE: SÚMULA 434**
* **RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE - Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012**
* I) É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado. (ex-OJ nº 357 da SBDI-1 – inserida em 14.03.2008)
* II) A interrupção do prazo recursal em razão da interposição de embargos de declaração pela parte adversa não acarreta qualquer prejuízo àquele que apresentou seu recurso tempestivamente.
* **DECISÕES DO TRT**: sentença só divulgada na internet não é publicação, é divulgação
* **QUESTÃO RELEVANTE: SÚMULA 427**
* **INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE EXPRESSAMENTE INDICADO. NULIDADE**
* Havendo pedido expresso de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo.
* **ATOS PROCESSUAIS PELA VIA ELETRÔNICA**
* Lei 11.429/2006: dispõe sobre a informatização do processo judicial
* Principais alterações no CPC:
  + assinatura eletrônica na procuração (art. 38, p.u.);
  + produção, transmissão, armazenamento e assinatura de qualquer ato processual pela via eletrônica (art. 154, §2º)
  + assinatura eletrônica pelo juiz (164, parágrafo único);
  + produção e armazenamento de dados eletrônicos (art. 169);
  + carta precatória eletrônica (202, §3º);
  + intimações eletrônicas dependentes de regulação legal (237, p.u.).
* **MECANISMOS PARA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS À DISTÂNCIA**
* Sistema Nacional: E-Doc – instituído pelo TST; apenas com certificação digital
* Sistema Local: E-PET – formalizado pelo Escritório Digital; preferencialmente por certificação digital
* Obs: não existe mais protocolo integrado (PIP)
* **O ESCRITÓRIO DIGITAL**
* Manual de funcionamento na internet
* Criado pelo TRT-9 para atender a seu processo eletrônico
* Serviços disponíveis (para cadastrados):
  + Extrato do processo;
  + Autos Digitais (para processos eletrônicos);
  + Gravação Fidelis (quando houve gravação audiovisual da audiência);
  + Pré-cadastro de petição (sem certificado digital);
  + Petição eletrônica (com certificado digital
* Advogado necessita de certificação digital ou de cadastro prévio perante o TRT, acessando com login e senha
* Se não tiver certificação digital dá para fazer o cadastro só pela internet, mediante cadastro no site e comparecimento pessoalmente ao setor de distribuição local para validar o cadastro. Toda vez que vai peticionar tem de fazer um pré-cadastro no setor de distribuição.
* No site do TST também estão pedindo certificação digital; a falta limita, de certo modo, os atos de advocacia.
* **O ESCRITÓRIO DIGITAL FUNCIONA?**
* Opinião de um advogado atuante na área:
  + “Na minha opinião é uma excelente ferramenta. Funciona muito bem, especialmente porque o protocolo feito é visualizado, em tempo real, nos autos digitais. Está afastada a sombra da “conclusão”. Ou seja, os autos estão sempre disponíveis para consulta. O despacho ou foi proferido ou não foi. Simples assim”.
* **QUEIXAS DOS ADVOGADOS**
* A necessidade da certificação digital para o advogado é um complicador, mas tende a ser ultrapassado
* As dificuldades se concentram em atender às exigências técnicas, de tamanho do arquivo, de forma de digitalização do documento, cor da digitalização para não deixar o arquivo pesado, etc.
* É trabalhoso digitalizar os documentos e consome tempo considerável.
* Problema na hora de anexar documentos; muitas vezes o sistema indica ‘erros’ que exigem digitalizar o documento ou transformá-lo novamente em PDF.
* Limite de 1,5 Mb para arquivos
* Dificuldade de “terceirizar” estas tarefas, de alta responsabilidade
* **O LADO BOM...**
* Facilita o acesso aos autos – local, horário, carregamento em pendrive e outros periféricos
* Agiliza a tramitação processual. Advogada relata que recurso ordinário em sumaríssimo, de processo digital, tem sido julgada em torno de um mês no TRT
* Dá publicidade instantânea e permite a conferência pelo advogado
* Sistema ecologicamente correto
* Economia de recursos: materiais, local para armazenamento, transporte, etc.
* Aumenta o intervalo de tempo para a prática dos atos
* **TEMPESTIVIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELA VIA ELETRÔNICA**
* Lei 11.419/06, art. 3º, parágrafo único: Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deve ser fornecido protocolo eletrônico, sendo tempestivas as transmitidas até as 24 horas do seu último dia.
* Na prática, maior concentração de serviços...
* **O QUE VEM POR AÍ...**
* Sistema de informática desenvolvido pelo CNJ em parceria com os tribunais para a automação do Judiciário
* Lançado oficialmente em 21 de junho de 2011 pelo ministro Cezar Peluso, presidente do CNJ. No dia seguinte (22/06), presidentes de tribunais de todo o país participaram de uma apresentação detalhada do sistema e receberam um manual para auxiliar os técnicos na instalação dos software.
* Software elaborado pelo CNJ a partir da experiência e com a colaboração de diversos tribunais brasileiros, dentre eles o TRT do Paraná
* Objetivo principal: manter um sistema de processo judicial eletrônico unificado, capaz de permitir a prática de atos processuais pelos magistrados, servidores e demais participantes da relação processual diretamente no sistema, assim como o acompanhamento desse processo judicial
* Solução única e gratuita para os tribunais, observando os requisitos de segurança e de interoperabilidade, racionalizando gastos com elaboração e aquisição de softwares e permitindo o emprego desses valores financeiros e de pessoal em atividades mais dirigidas à finalidade do Judiciário: resolver os conflitos.
* **Procedimento ordinário e procedimento sumaríssimo:**
* Principais diferenças e semelhanças.
* Como está adaptado ao processo eletrônico
* NOÇÕES GERAIS
* Com a propositura da ação instaura-se o PROCESSO, que é o instrumento, o meio, a técnica de que se vale o Estado para exercer a jurisdição
* ETIMOLOGICAMENTE
* PROCESSO significa MARCHA AVANTE, do latim *procedere,* ir adiante.
* Logo,
* PROCESSO É O CAMINHO PARA A SOLUÇÃO DO CONFLITO SUBMETIDO À JURISDIÇÃO
* CONCLUI-SE ENTÃO QUE
* **PROCESSO** CONSTITUI-SE DE UM CONJUNTO DE ATOS PROCESSUAIS QUE VÃO SE SUCEDENDO E DE FORMA COORDENADA DENTRO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, ATÉ ATINGIR A COISA JULGADA.
* JÁ O PROCEDIMENTO...
* OU RITO, É A FORMA, O MODO, A MANEIRA COMO OS ATOS PROCESSUAIS VÃO SE PROJETANDO E SE DESENVOLVENDO DENTRO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL.
* É O *MODUS FACIENDI*  DO PROCESSO
* **ESPÉCIES DE PROCEDIMENTOS**
* **PROCEDIMENTO COMUM**
  + Rito ordinário: arts. 837-852, CLT – acima de 40 SM (salários-mínimos)
  + Rito Sumário: Lei 5.584/70. Valor até 2 SM
  + Rito Sumaríssimo: arts. 852-A a 852-I, CLT (de 2 a 40 SM)
* **PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**: ações especiais previstas na CLT, como dissídio coletivo e inquérito para apuração de falta grave, e outras previstas no processo civil que são aplicáveis ao processo do trabalho, como embargos de terceiros e ação de consignação em pagamento. O procedimento é estabelecido por lei, e não depende do valor da causa
* **PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO**
* É O MAIS USUAL E ENCONTRA-SE REGULADO NOS ARTS. 837 AO 852 DA CLT;
* Até início dos anos 70 o rito ordinário era ÚNICO no processo do trabalho, cuja marca registrada era a concentração dos atos num único procedimento.
* Previsão de audiência una.
* Na prática costume de dividir em audiência **inaugural, audiência de instrução e audiência de julgamento.**
* Audiência realizada em dias úteis, com presença do juiz, assistente, partes, advogados.
* Tolerância para atrasos – art. 815, CLT
* Poder de polícia do juiz (816, CLT, c/c 445, CPC).
* **NO PROCESSO ELETRÔNICO (PR):**
* As partes são intimadas para comparecer à audiência de conciliação levando documentos.
* Se frustrada a conciliação, o procedimento comum é conceder 5 dias para a apresentação de defesa na forma eletrônica.
* Pode ser juntada aos autos antes da audiência.
* Restrições à apresentação na forma de pendrive, CDROM, etc.
* Concede-se, na sequência, prazo para manifestação pela parte autora.
* Dúvida: bom ou ruim??
* **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**
* Arts. 852-A- 852-I da CLT – Lei 9957/00
* Não se aplica aos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional;
* Previsto para dissídios individuais
* Tem prazos máximos para inclusão em pauta e julgamento
* Obedece à audiência no sistema uno.
* Os incidentes e exceções devem ser decididos imediatamente, em audiência.
* Vale para causas que tenham como valor máximo 40 SM
* Voltado para dissídios individuais.
* Pedido certo, líquido.
* Vedada citação por edital
* Limita número de testemunhas a duas. Formalidade para intimação (comprovação do convite)
* Permite apreciação especial da prova.
* Sentença dispensa relatório.
* Decisão mais equânime.
* Recursos com julgamento mais célere, e mais estritas as possibilidades de recurso de revista.
* No processo eletrônico: a defesa precisa ser juntada aos autos até a hora da audiência. Manifestação imediata da parte contrária e seguimento da audiência
* **DÚVIDAS PRINCIPAIS:**
* Cabe conversão para rito ordinário?
* Cabe reconvenção?
* Como fazer caso haja uma exceção de incompetência?
* Como comprovar a intimação da testemunha?
* A execução fica limitada aos 40 SM?
* Pedido líquido deve ser igual a sentença líquida?
* Se tiver uma quantidade muito grande de documentos, cabe pedido de adiamento?
* **CONVERSÃO DE RITO**
* Possível, se justificado, tanto de sumaríssimo para ordinário quanto de ordinário para sumaríssimo
* Decisão:
* **RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O VALOR DADO À CAUSA E O PEDIDO INICIAL.** Relacionada a discussão recursal ao próprio enquadramento do feito ao procedimento sumaríssimo, inaplicável, no caso concreto, a limitação do artigo 896, § 6º, da CLT ao conhecimento do recurso de revista. A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que, atuando o sindicato em nome próprio, a controvérsia tem natureza de dissídio individual, submetida, se o valor da causa não ultrapassa quarenta salários mínimos e a ação foi ajuizada após o início da vigência da Lei 9.957/00, ao rito sumaríssimo. Portanto, não há falar em violação dos arts. 5º, XXXV, da Carta Política e 852-B da CLT, pela decisão que converte o rito ao sumaríssimo e determina a submissão do feito ao regramento legal correspondente, uma vez que, inobstante a Lei Maior assegure o acesso ao Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados, como destacam inúmeros precedentes desta Corte, a observância das normas processuais pertinentes. Divergência jurisprudencial inválida. Óbice da OJ 111/SDI-I do TST e do art. 896, -a-, da CLT. Ausência de prequestionamento dos arts. 840 e 282 e 284 do CPC e do entendimento vertido na Súmula 263/TST. Obstáculo da Súmula 297/TST. **Recurso de revista não conhecido. Processo:** RR - 7900200-73.2006.5.09.0001 **Data de Julgamento:** 08/09/2010, **Relatora Ministra:** Rosa Maria Weber, 3ª Turma, **Data de Publicação: DEJT** 17/09/2010.
* RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO AO ORDINÁRIO. A situação fática que não se enquadre no modelo estabelecido pelo legislador conclama a conversão do rito sumaríssimo para ordinário, e não o arquivamento da reclamação, sob pena de negar-se a prestação jurisdicional (TRT – 2ª Região – RO 00041-2005-317-02-00-4 – 29-04-2005)
* **Ressalte-se**: as primeiras decisões determinavam o arquivamento, afirmando que não era caso de emenda diante da expressão imperativa do texto legal – *importará o arquivamento do processo*
* **RECONVENÇÃO E SUMARÍSSIMO?**
* Controvertido; tendência em não aceitar
* A Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis), estabelece:
  + Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto argüição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
  + Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.
  + Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.
* Estevão Mallet: não caberia no procedimento sumaríssimo o pedido contraposto, mas, sim, a reconvenção
  + “Se o reclamado tem algum crédito em face do reclamante, não se contentando com o mero requerimento de compensação, nos termos do art. 767, da CLT, discute-se se poderá, no âmbito do próprio procedimento sumaríssimo, exercer ou não sua pretensão. Há quem admita o oferecimento de pedido contraposto, de modo a tornar ocioso o ajuizamento de reconvenção, fundamentando a conclusão não apenas na regra do art. 278, § 1º, do CPC, como, especialmente, na do art. 31 , *caput*, da Lei 9.099/95, doutrina que encontra respaldo na jurisprudência. Cumpre não perder de vista, todavia, que o preceito do § 2º, do CPC, hoje revogado pela Lei 9.245, nunca impediu a utilização da reconvenção no processo do trabalho, até porque a forma sumária do processo não é nem nunca foi, por si só, óbice ao cabimento da reconvenção, que nem sequer está afastada das chamadas causas de alçada da Lei 5.584/70.”
* Conclui asseverando que o pedido contraposto previsto no art. 31 da Lei 9.099/95, que não tem a mesma amplitude da reconvenção, não pode ser transplantado para o processo do trabalho
* PROCESSO SUMARÍSSIMO  RECONVENÇÃO  Mercê do próprio princípio da conciliação que inspira o rito sumaríssimo, descabe ação reconvencional nesse processo. (TRT 2ª  RS 00840  (20030350632)  10ª T.  Relª Juíza Vera Marta Publio Dias  DOESP 05.08.2003)
* RECONVENÇÃO  PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO  É admissível o pedido contraposto no rito sumaríssimo trabalhista. (CPC, 278, § 1º; Lei 9.099/95, 31). (TRT 2ª R.  RS 20000375882  (20000411862)  6ª T.  Rel. Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro  DOESP 25.08.2000)
* Apesar de nomeada como pedido contraposto para reintegração de posse e indenização, a pretensão do réu é, na verdade, reconvenção, incabível no procedimento sumaríssimo, por contrária à simplificação do rito processual. Pretensão que de ofício se julga extinta sem resolução do mérito, por falta de condição da ação - interesse processual. TRT-PR-23792-2008-011-09-00-0-ACO-06208-2009 - 3A. TURMA. Relator: CÁSSIO COLOMBO FILHO. Publicado no DJPR em 27-02-2009
* **COMO FAZER CASO HAJA UMA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA?**
* Art. 852-G: todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência serão decididos de plano
* Repetição da Lei 9.099/95, art. 29
* SAAD: de acordo com o art. 799 da CLT, a exceção de incompetência suspende o andamento da lide; logo, não poderia ser julgado na mesma audiência
* Art. 800: garante prazo de 24 horas para manifestação...
* **COMO COMPROVAR A INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA?**
* A lei não exige forma específica
* Preferencialmente, pré-constituída
* Bezerra: prova testemunhal para comprovar o convite da testemunha
* Qualquer meio de prova em direito admissível
* RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO DE SUA INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. No procedimento sumaríssimo, a teor do que dispõe o artigo 852-H da CLT, parágrafos 2º e 3º, as partes deverão trazer as testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação e somente será intimada a testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer à audiência. No caso, a ré não apresentou qualquer prova de que haja convidado a testemunha que pretendia ouvir, agindo de acordo com a lei o Juiz que indeferiu o pedido de adiamento da audiência. Cerceamento de defesa não ocorrente. Preliminar que se rejeita. **TRT-PR-51353-2005-670-09-00-1-ACO-12795-2006 Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI Publicado no DJPR em 05-05-2006**
* **A EXECUÇÃO FICA LIMITADA AOS 40 SM?**
* **A limitação é do pedido, e não da execução**
* Créditos trabalhistas no dissídio individual em regra protegidos pelo princípio da irrenunciabilidade
* Juiz: limitado ao que foi pedido
* **PEDIDO LÍQUIDO DEVE SER IGUAL A SENTENÇA LÍQUIDA?**
* Art. 459, parágrafo único, do CPC:
  + Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida
* Dificuldade: falta de contadoria; parcelas deferidas em parte, como no caso de horas extras e reflexos
* TST: recomendação para que as sentenças sejam líquidas
* Para SAAD, certos casos (como as horas extras) impossibilitam até a formulação de pedido líquido
* **SE TIVER UMA QUANTIDADE MUITO GRANDE DE DOCUMENTOS, CABE PEDIDO DE ADIAMENTO?**
* Questionável
* Tendência em favorecer o amplo direito de defesa
* **Nulidades no Processo do Trabalho – Princípios**

**Princípio da transcendência**

* - **Referências** legais - **CLT, art. 794** e **CPC, 249, § 1º**
* - Princípio do prejuízo - expresso no brocardo francês "pas de nullité sans grief"
* - **Conteúdo** - não se decreta a nulidade ou invalidade de ato proc. se do vício que o macula não houver resultado prejuízo processual à parte, isto é, prejuízo à defesa
* Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.
* O ato não se repetirá nem se Ihe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.
* **Exemplos**:
* a) se citação é nula, mas parte comparece a juízo espontaneamente para se defender, não se pode pronunciar a nul. (**CPC, 214, § 1º**)
* b) decisão no mérito favorável à parte a quem aproveita a declaração de nul., como em indeferimento de prova, caracterizador de cerc. de defesa (**CPC, 249, § 2º**)

* O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.
* Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

**Princípio da convalidação ou preclusão**

* - **Referências** legais - **CLT, art. 795, fine** e **CPC, 245 e § único**
* **- Conteúdo** - há necessidade de provocação do interessado para que se proclame a nulidade, pois ato proc., ainda que viciado, será convalidado se a parte prejudicada não argüir a nul. no momento oportuno
* - É um corolário do dever de lealdade das partes
* - Órgãos jurisd. trab. não podem decretar a nulidade de ofício, em princípio, exceto incompet. material (**795, § 1º**), ou se for possível saná-la
* As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.
* A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento.
* Deverá, entretanto, ser declarada ex officio a nulidade fundada em incompetência de foro. Nesse caso, serão considerados nulos os atos decisórios.

**Princípio da finalidade ou instrumentalidade das formas**

* - **Referência** legal – **CLT, 796, ‘a’** e **CPC, 244**
* - **Conteúdo** - aproveitamento de todos os atos para os quais a lei prescreva determinada forma, sem cominação de nulidade, e que, embora contagiados de algum vício, hajam atingido a finalidade a que estão destinados
* **Exemplo**
* -vício na citação, ou notific.
* A nulidade não será pronunciada: quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato (...)
* Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, Ihe alcançar a finalidade.

**Princípio que veda a alegação da nulidade pelo próprio causador**:

* **Referências** legais - **CLT, 796, b** e **CPC, 243**;
* **Conteúdo** - ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza
* **Exemplo**
* provocação de vício na publicação pela parte a quem interessa a nulidade
* A nulidade não será pronunciada: (...) quando argüida por quem lhe tiver dado causa.
* Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.
* NULIDADES NO PROCESSO DO TRABALHO
* Das nulidades processuais
* A CLT, numa seqüência de apenas cinco artigos nos dá uma ampla visão acerca das nulidades processuais.
* CONCEITO: segundo Sérgio Pinto Martins, “a nulidade é a sanção determinada pela lei, que priva o ato jurídico de seus efeitos normais, em razão do descumprimento das formas mencionadas na norma jurídica.”
* A primeira regra decorre da teoria geral de que não há nulidade sem prejuízo. Tal regra consta tanto do CPC (artigos 244, 248, 249 e 250) quanto da CLT:
* Art. 794 da CLT: Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá **nulidade** quando resultar dos atos inquinados **manifesto prejuízo às partes litigantes**.
* Outra regra importante diz respeito à **provocação** da parte quanto à declaração de nulidade.
* Existe no CPC e na CLT:
* Art. 245 do CPC: A nulidade dos atos deve ser alegada na **primeira oportunidade** em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.
* Parágrafo único. **Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício**, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento.
* Art. 795 da CLT: As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.
* § 1º - Deverá, entretanto, ser declarada ex *officio* a nulidade fundada em incompetência de foro. Nesse caso, serão considerados nulos os atos decisórios.
* § 2º - O juiz ou Tribunal que se julgar incompetente determinará, na mesma ocasião, que se faça **remessa do processo, com urgência**, à autoridade competente, fundamentando sua decisão.
* É importante verificar que a nulidade fundada em **incompetência** de foro prevista no parágrafo primeiro do art. 795 da CLT diz respeito à matéria, e não ao lugar.
* Foro, aqui, deve ser entendido como foro trabalhista, foro criminal etc.
* Assim, eventual propositura de reclamação trabalhista em localidade diversa daquela prevista no art. 651 da CLT não irá gerar declaração de incompetência de ofício pelo Juiz, mas sim prorrogação de competência.
* O Juiz, mesmo entendendo que a localidade em que foi proposta a reclamação não é a correta, não poderá remeter os autos a outra localidade se a parte não argüir a incompetência territorial.
* A incompetência, aqui, é meramente relativa.
* Art. 112 do CPC: Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.
* Já uma reclamação trabalhista movida por trabalhador em face do INSS buscando revisão de benefício previdenciário poderá gerar declaração de incompetência *ex officio* pelo Juiz do Trabalho, remetendo os autos à Justiça Comum. A incompetência aqui é **absoluta**.
* Art. 796 da CLT: A nulidade **não** será pronunciada:
* a) quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato;
* Princípio do aproveitamento dos atos da parte válida do ato e da economia processual. Ex.: juntada de contrato social, acompanhamento de menor na próxima audiência.
* Quanto à extensão da nulidade, temos:
* Art. 797 da CLT: O juiz ou Tribunal que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.
* Art. 798 da CLT: A nulidade do ato não prejudicará senão os posteriores que dele dependam ou sejam conseqüência. Princípio da utilidade – aproveita-se os atos válidos, desde que sejam posteriores ao ato nulo e que não sejam consequência.
* Ex.: penhora de imóvel sem a ciência do cônjuge, segunda penhora em dinheiro.
* **REGRAS PARA O PRONUNCIAMENTO DAS NULIDADES**
* Até a sentença: juiz;
* Na fase recursal: tribunal;
* Na execução: juiz
* Nulidade de sentença: ultra e *extra* *petita* – anula-se a parte que foi além ou julgou fora do pedido, no caso de julgamento *infra* *petita* deve ser anulada para que outra seja proferida.
* **PRECLUSÃO**
* Significado: fechar, tapar, encerrar.
* PREVISÃO LEGAL: art. 183, 245, 473 do CPC e §2º e 3ºdo at. 879 da CLT., súmulas 184 e 297 do TST.
* **PEREMPÇÃO**
* **Conceito:** é a extinção do direito de praticar um ato processual ou de prosseguir com o processo, quando, dentro de certo tempo ou de certa fase, não se exercita esse direito de agir.
* **No Processo civil,** ocorre quando a parte abandona o processo por mais de 30 dias, art. 267, III CPC, ou quando der causa à extinção do processo por três vezes pelo mesmo motivo art. 268 do CPC.
* **No Processo do trabalho,**  existem duas hipóteses: art. 731e 732 da CLT, são penalidades temporárias.
* **A perempção** decorre do arquivamento de três ações sem julgamento do mérito, a perempção atingirá o quarto processo. ART. 268 CPC – aplicável ao processo do trabalho, segundo Sérgio Pinto Martins.
* **Art. 732 c/c art. 844 da CLT:** não comparecimento à do reclamante na audiência, importa no arquivamento da reclamatória e caracterização da perempção, cuja consequência é a perda do direito de reclamar pelo prazo de 6 meses.